

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.382/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012686-50  
Impugnação: 40.010133223-97  
Impugnante: Catarina Caldeira Duarte  
CPF: 206.947.766-53  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil. Doação essa realizada por Francisco de Flores Duarte, cônjuge da Autuada.

Exige-se o pagamento do ITCD e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/64, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 77/80.

**DECISÃO**

O Auto de Infração impugnado foi lavrado para cobrança do ITCD incidente sobre a doação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), realizada por Francisco de Flores Duarte, CPF 032.566.266-53, para a Autuada donatária Catarina Caldeira Duarte, CPF 206.947.766-53, conforme informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008.

A Autuada alega, em sua defesa, que recebeu a doação de seu marido, Francisco de Flores Duarte, com quem é casada em regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento (fls. 05) e excerto de declaração de ajuste anual de imposto de renda – pessoa física (fls. 41).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, no presente caso, entende que não há que se falar em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

Imprescindível a análise preliminar das questões relacionadas ao caso dos autos à luz da legislação aplicável.

Dispõe o art. 1º da Lei 14.941/03 que diz:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I- a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II- a instituição onerosa de usufruto.

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu o numerário em doação e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há que se falar em doação.

Cabe ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.668 do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Portanto, não se configurando nenhuma das exceções, como ocorre no presente caso, mesmo após a transferência do numerário para a conta bancária da Autuada, esse valor continuará a integrar o patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD.

Em sentido oposto, argumenta a Fiscalização que, uma vez declarada à ocorrência de doação na DIRPF da Autuada, restaria consumado o fato gerador do tributo incidente.

Não obstante, essa não pode ser premissa condutora dos trabalhos na situação posta.

A mera declaração feita por qualquer dos interessados não cria fatos. Para a verificação do fato impositivo, capaz de amparar a exigência do tributo, é imprescindível à constatação de um fato jurídico ocorrido no mundo fenomênico.

Efetivamente houve a declaração de uma transferência de numerário entre os cônjuges, à qual foi atribuída como doação. Contudo sob uma análise mais acurada resta afastada essa situação.

Seria, contudo, possível a ocorrência de doação entre cônjuges, casados sob o regime da comunhão universal, desde que constatada a existência de bens com as características definidas no art. 1.668 da Lei Civil aplicável ao caso.

Porém, considerando que essa situação específica é uma exceção à regra geral, deve-se partir do conceito que a regra pode ser presumida, mas a exceção deve ser comprovada.

Dessa feita, diante da ausência de provas ou mesmo argumentos inerentes à existência de bens excluídos da comunhão, passíveis de doação entre os cônjuges, deve ser afastada a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Alexandre Périsse de Abreu (Revisor) que o julgava procedente. Participou do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

M/D

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.382/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000012686-50	
Impugnação:	40.010133223-97	
Impugnante:	Catarina Caldeira Duarte	
	CPF: 206.947.766-53	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento.

Contudo, há que se observar que trata-se de cobrança de ITCD incidente sobre a doação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), realizada por Francisco de Flores Duarte, CPF 032.566.266-53, para a Autuada donatária, conforme informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2009, ano-calendário 2008.

Note-se que a autuação não teria ocorrido se não houvesse a declaração da Autuada, que se deu de forma espontânea e legítima.

Não caberia, portanto, o questionamento da Fazenda Pública estadual quanto à validade jurídica da declaração ou mesmo quanto à natureza do objeto dessa declaração, que trata de doação entre cônjuges em comunhão universal de bens.

É o que ressalta a Consulta Fiscal Interna nº 08/12 que assim dispõe:

Caso nº 2- Doação entre cônjuges:

1 a 5 - Cumpre ressaltar, desde logo, que segundo dispõe o art. 118, inciso I, do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Isto posto, a par da norma acima reproduzida e tendo presente, ainda, que as doações em questão, conforme exposto pelo Consulente, constam da própria declaração de imposto de renda dos respectivos contribuintes (vale dizer, tendo o contribuinte declarado formalmente que realizou o fato gerador do tributo), não cabe ao Fisco estadual, *in casu*, perquirir acerca da eventual regularidade ou irregularidade da operação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competendo-lhe tão somente exigir o recolhimento do ITCD resultante das ditas doações.

Portanto, a declaração prestada pela Autuada levou a Fiscalização, simplesmente, a identificar seus efeitos jurídicos tributários.

Àquele que, eventualmente, questione a respeito da possibilidade jurídica de que um cônjuge, casado em comunhão universal de bens, possua bens incomunicáveis, resta apontar o disposto nos artigos 1.659, 1.667 e 1.668 do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(...)

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (Grifou-se)

Verifica-se, portanto, a possibilidade jurídica na declaração prestada, já que os dispositivos legais mencionados apontam que, mesmo no regime de comunhão universal de bens, os proventos do trabalho de um cônjuge, assim como as pensões e outras rendas semelhantes por esse percebidas são exemplos de percepções monetárias excluídas do patrimônio em comunhão. Como a doação foi feita em espécie, em quantia modesta, é possível reconhecer que a doação se deu nos termos da declaração prestada pela Autuada.

Essa possibilidade jurídica da doação entre cônjuges é também apoiada pela já citada Consulta Interna nº 08/12, a qual esclarece:

Demais disso, conforme se depreende das disposições constantes do Código Civil Brasileiro, qualquer que seja o regime de bens do casamento afigura-se possível que um ou ambos os cônjuges possuam patrimônio próprio (bens não sujeitos à comunhão), inclusive em se tratando do regime de comunhão universal, haja vista o disposto no art. 1.668 do referido Código, citado pelo Consultante em sua exposição.

Em outras palavras, resulta possível que a doação efetuada entre cônjuges esteja em consonância com os preceitos legais, decorrendo daí a sua regularidade à luz do Direito Civil.

De todo modo, reitera-se que, tendo sido formalmente declarada a doação, incumbe ao Fisco tomar as providências necessárias ao recebimento do tributo daí decorrente.

Nesse mesmo sentido manifesta-se, ainda, a Consulta Interna nº 08/12 da DOT/DOLT/SUTRI/SEF.

Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos contidos na impugnação apresentada, na qual a Autuada, mesmo não negando a ocorrência da doação, alega que essa não seria possível juridicamente, em face do regime de comunhão universal.

Cabe ainda mencionar que tendo apresentado declaração de que recebeu doação, para descaracterizá-la caberia à Autuada, e não à Fiscalização, provar que a doação não ocorrera. Tal prova não foi apresentada, mesmo quando da oportunidade oferecida pelo interlocutório.

Sendo assim, não há como descaracterizar a doação recebida pela Autuada, que é fato gerador do ITCD.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Caracterizada a irregularidade, cabíveis são as exigências contidas na peça fiscal em análise.

Por isso, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Conselheiro**

CC/MIG